

# PROCESSO ELETRÔNICO JUDICIAL E JUSTIÇA LABORAL: instrumentos à efetivação dos direitos humanos socioeconômicos.

**Caio Roberto Mendes Ferreira**

Graduando em Direito pela UFCG – 10º período

e-mail: caiormf84@hotmail.com

## RESUMO

A falta de efetivação dos direitos econômicos e sociais reflete a exclusão social que assola grande parte da sociedade brasileira, e se desdobra em enorme entrave à concretização dos preceitos estabelecidos no texto constitucional. A sociedade precisa ser regulada por normas a fim de resolver conflitos. Com o processo de informatização, as relações sociais modificam-se substancialmente, e a Ciência Jurídica deve caminhar concomitantemente com essa revolução cibernética, modernizando-se e adaptando-se para essa nova realidade. É aqui, entre teoria e aplicabilidade, que o Poder Judiciário é visto como arena privilegiada para realização de direitos, utilizando-se de diversos instrumentos que possam realmente conferir celeridade e concretizar os pleitos judiciais. Assim, o escopo do trabalho é verificar de que maneira a Justiça do Trabalho e o processo judicial eletrônico são manejados como instrumentos fomentadores à efetivação dos direitos humanos socioeconômicos. Utilizou-se como método de abordagem o dedutivo, empregando-se como método de procedimento o experimental e estatístico, instruindo-se a pesquisa pela documentação indireta. O estudo é desenvolvido levando-se em consideração a afirmação histórica dos direitos sociais. Aborda-se desde o processo de desenvolvimento dos direitos socioeconômicos, finalizando com uma análise crítica dos mais diversos aspectos relacionados ao processo eletrônico como instrumento de efetivação dos direitos reivindicados. Estuda-se a temática na visão de que a utilização dos meios eletrônicos pode ajudar na mitigação do adjetivo morosidade, embora esta não seja a única solução à atual crise do Judiciário. Observa-se que o processo eletrônico e a Justiça Laboral têm contribuído de sobremaneira na concretização dos direitos socioeconômicos e, via de consequência, na busca de uma sociedade mais justa, livre, democrática e solidária.

**Palavras chave:** Direitos Humanos Socioeconômicos. Processo Eletrônico. Acesso à Justiça.

## 1 INTRODUÇÃO

O homem traz em sua essência inquietante vontade de transformar sua realidade, reinventando o mundo. Soluções práticas e modernas são descobertas a todo instante a fim de solucionar os problemas cotidianos. Inúmeras e grandes invenções mudaram a sociedade em seus mais diferentes aspectos.

A positivação dos direitos socioeconômicos, mormente limitada a poucas leis nacionais de proteção ao trabalho de minorias, desbancou energia e velocidade por volta do final do século XX, através de um processo de constitucionalização e internacionalização, os quais tiveram como vigas-mestra as Constituições Mexicana de 1917 e de Weimar, em 1919.

O reconhecimento positivo, entretanto, dos direitos sociais não foi bastante, por si só, para

solidificá-los como verdadeiros instrumentos efetivos de satisfação das necessidades básicas de seus destinatários. A efetivação desses direitos é diuturnamente vilipendiada, não apenas pelos detentores do poder político e econômico, mas também, e deploravelmente, pelo Poder Público, que se apresenta ineficiente, moroso, inerte e distante da sociedade.

Destarte, problematiza-se a presente discussão acadêmica diante de um quadro sócio-jurídico emergencial e assolador. Qual o papel do Judiciário Trabalhista e do Processo Judicial eletrônico na busca pela efetividade dos direitos socioeconômicos?

Com efeito, de que vale o direito à vida se o provimento de condições mínimas de existência digna encontra fortes barreiras na efetivação de sua sobrevivência (alimentação, moradia, vestuário, lazer)? De que servem os direitos civis e políticos sem o direito ao trabalho? De que adianta o direito ao trabalho sem um salário justo, capaz de atender às necessidades humanas básicas? Eis algumas questões que se propõem a enfrentar, ainda que de forma perfunctória.

Diante desta nova ordem econômica, constitucional e processual, eminentemente preocupada com a realização social, consoante os objetivos da República brasileira, o processo eletrônico aparece como mais um instrumento, e não único, à disposição do sistema judiciário, provocando um desafogamento, diante da possibilidade de maior agilidade na comunicação dos atos processuais e de todo o procedimento.

O tema é justificável por ser recente e carente de debates no seio da comunidade jurídica, levando-se em conta a ineficiência do atual sistema de prestação jurisdicional. O efetivo (não apenas o acesso) acesso à justiça é o instrumento próprio de realização das garantias constitucionais sociais. Esse acesso efetivo é ter amplas condições de buscar a solução no Judiciário dos conflitos advindos das relações sociais. O homem luta pela afirmação de seus direitos fundamentais. Por isso, é necessário que os caminhos sejam facilitados para aplicação da Justiça.

Em relação aos aspectos metodológicos) utilizou-se como método de abordagem o dedutivo, partindo-se de conceitos gerais e amplos. Empregou-se como método de procedimento o experimental, como também os métodos histórico e estatístico. Quanto às técnicas de pesquisa, adotou-se a descritiva, quando se registraram, analisaram e interpretaram os dados colhidos, e precipuamente a documentação indireta, com a pesquisa bibliográfica.

Tem-se por objetivo geral verificar de que forma a Justiça do Trabalho e Processo Judicial Eletrônico são instrumentos fomentadores na efetivação dos direitos humanos socioeconômicos.

Ao final, faz-se mister esclarecer que esse debate não tem nenhuma pretensão de dissipar o tema em análise, afinal, por ser novo e abrangente, necessita de perquirições de ordem jurídica, social e política. O que busca é iniciar a discussão entre os interessados pelo saber.

## **2 AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS SOCIOECONÔMICOS:** uma questão de cidadania

O mundo dos séculos XVIII e XIX estava centrado na Europa, embora os Estados Unidos avançassem mais e mais para, no século XX, se tornarem a grande potência mundial dos dias atuais (LIMA JÚNIOR, 2001). Como centro do mundo, os países europeus foram o palco de uma série de transformações que haviam se iniciado entre os séculos XVII e XVIII, com o advento do Iluminismo.

Advoga-se (COMPARATO, 1999) que o século XIX herdou muito da carga contestatória transformadora do século anterior, marcando suas tensões, porém, no campo social, para além do estritamente político. Nessa senda, Weis (2010) ensina que a realidade europeia do século XIX foi marcada pelo desenvolvimento do Capitalismo, em contraponto com o aumento das insatisfações de grandes parcelas da sociedade.

Ao voltarem à cena, os movimentos trabalhistas vieram com força suficiente para garantirem algumas conquistas, tendo por base, principalmente, a ideologia socialista. As "sociedades de trabalhadores" e, posteriormente, os sindicatos, se espelharam por todo o mundo desenvolvido (LEITE, 2010, p. 10)

Em que pese o reconhecimento do "problema social", este era enfrentado com repressão - particularmente quando se tratavam de reivindicações trabalhistas - e buscando afastá-los do convívio burguês<sup>1</sup>. O século XIX marca a consciência dos trabalhadores de que, para adquirirem direitos, precisavam se organizar e lutar.

Existe tradicional e corriqueira classificação doutrinária que identifica, com base em momentos sucessivos da História, três gerações distintas de direitos humanos: os direitos humanos de primeira, de segunda e de terceira geração. Fala-se ainda, em quarta (biodireitos) e quinta (direitos virtuais) gerações de direitos humanos (LEITE, 2010). Hodiernamente tem-se admitido que o termo "dimensão" poderia substituir, com vantagem lógica e qualitativa, o vocábulo geração, abrindo caminho para uma nova concepção de universalidade dos direitos humanos fundamentais, cujas características básicas são a indivisibilidade e interdependência (BONAVIDES, 2010).

A temática dos direitos humanos (SILVA, 2010) está, intimamente, ligada à teoria geral da cidadania, a qual, por sua vez, encontra-se direta e indissolúvelmente associada ao ideal de preservação e respeito à dignidade da pessoa humana. (BANDEIRA DE MELLO, 2010)

Enquanto os direitos humanos de primeira dimensão são espécie de comando negativo (*status negativus*) (BOBBIO, 1992) imposto ao poder estatal, limitando a atuação deste em função

---

<sup>1</sup> Para os planejadores das cidades, os pobres eram uma ameaça pública, suas concentrações potencialmente capazes de se desenvolver em distúrbios deveriam ser cortadas por avenidas e bulevares, que levariam os pobres dos bairros populosos a procurar habitações em lugares não especificados, mas presumidamente mais sanitizados e certamente menos perigosos. (HOBSBAWN, Eric. A era do capital 1848-1875. Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1966, p. 255-6 apud

das liberdades públicas asseguradas aos indivíduos, os direitos humanos de segunda dimensão impõem ao Estado uma prestação positiva (*status positivus*), no sentido de fazer algo de natureza social em favor do indivíduo (LEITE, 2010).

Assim direitos econômicos são aqueles relacionados à produção, à distribuição e ao consumo de riqueza, visando, especialmente, a regular as relações trabalhistas. Tais direitos têm dimensão institucional, baseada no poder estatal de regular o mercado, em vista do interesse público (LEITE, 2010). Já os direitos sociais são aqueles que propiciam à pessoa a um padrão digno de vida, destacando-se a proteção contra a fome e a miséria, bem como os direitos à alimentação, vestuário) moradia, saúde, repouso, lazer e educação (BONAVIDES, 2010).

É nítida a forte interseção entre o direito do trabalho e os direitos humanos. Com efeito, o primeiro surge como resultado da compreensão da necessidade de regulamentação que garanta ao trabalhador, sobretudo o que é subordinado, sujeito de uma relação de emprego, condições mínimas de dignidade (CECATO, 2006).

É correta a assertiva de que a origem dos direitos sociais se confunde com a própria história do direito do trabalho. Os direitos sociais, ao lado dos econômicos e culturais, compõem o que Marshal (LEITE, 2010) denomina de cidadania social e econômica, que, por sua vez, poder ser compreendida como uma nova dimensão da cidadania no campo do trabalho e do emprego.

Aliás, a dificuldade não apenas de ordem conceitual, mas principalmente de ordem operacional, porquanto, como aponta Bobbio (1992), o mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contras os direitos humanos, particularmente contras os direitos sociais, não é sua falta de fundamento, mas sua inexecutabilidade (FEITOSA, 2006).

A Constituição Brasileira de 1988, alterando radicalmente a ideologia que foi observada nas Cartas pretéritas, tradicionalmente individualistas e que, por tal razão, excluía os direitos sociais do elenco dos direitos humanos, inseriu esses mesmos direitos (arts. 6º, 7º *usque II*; 170 *usque 232*) no rol dos direitos e garantias fundamentais (Capítulo II, do Título II, da CF)<sup>2</sup>.

Piovesan (1997) aduz que, nessa ótica, a Carta de 1988 acolhe o princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos. Os direitos fundamentais deixaram de ser direitos do cidadão para se tornarem direitos da humanidade. A Constituição brasileira de 1988 é, pois, na sua essência uma Constituição do Estado Social (BONAVIDES, 2010), na medida em que preconiza, sob essa perspectiva, que os problemas atinentes a relações de poderes e exercício de direitos sejam examinados e solucionados tendo por norte os princípios e objetivos fundamentais positivados no seu Título I.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) (TRINDADE, 1991) ganhou

---

<sup>2</sup>É importante ressaltar que o § 2º do art. 5º e o art. 7º *caput* da CF apontam no sentido de que o rol de direitos fundamentais não é *numerus clausus*. É o que a doutrina convencionou chamar de princípio da não-tipicidade dos direitos fundamentais.

notoriedade a ideia de constituição de um Pacto Internacional de Direitos Humanos destinado a detalhar os direitos, assim como a estabelecer mecanismos de exigibilidade em nível internacional (BRASIL, 1991). Nos tempos atuais, não se sustenta o entendimento que o direito seja instrumento de vontade individual.

A angústia e incerteza em razão da ineficiência de certa parte da máquina judiciária precisam ser revistas e analisadas com o norte da consagração do direito individual à atividade jurisdicional de razoável duração e a instrumentalização (processo eletrônico) que garanta a celeridade que a função jurisdicional necessita.

Nessa trilha, Dinamarco (2007) explicita seu entendimento de que o direito moderno não se satisfaz com a garantia da ação como tal e por isso é que procura extrair da formal garantia desta algo de substancial e mais profundo. Indispensável é que, além de reduzir os resíduos de vários tipos de conflitos, possa o sistema processual oferecer aos litigantes resultados justos e efetivos, capazes de reverter situações injustas, como a de não ter sido respeitados os seus direitos sociais.

Ao adotar, em 1986, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a Organização das Nações Unidas pretendeu, ao mesmo tempo, reconhecer que as flagrantes violações aos direitos humanos são resultado de colonialismo, neocolonialismo, *apartheid*, de todas as formas de racismo e discriminação racial, dominação estrangeira e ocupação, agressão e ameaças contra a soberania nacional, à unidade nacional e à integridade territorial e de ameaças de guerra e criar um instrumento que viesse a contribuir para o estabelecimento de circunstâncias propícias para o desenvolvimento de grande parte da humanidade, conforme dito no preâmbulo da Declaração (LIMA JÚNIOR, 2001).

Reformas econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vista, à erradicação de todas as injustiças sociais, tendo assim a declaração, elevado o direito ao desenvolvimento a patamar de direito humano inalienável<sup>3</sup>.

O Judiciário exerce papel fundamental, pois é este poder o responsável pela filtragem daquilo que poder ser concedido, ou não, ao indivíduo ou à coletividade, de acordo com os exames de necessidade, adequação e proporcionalidade, segundo o parâmetro do mínimo existencial e da efetiva possibilidade do orçamento público para e efetivação dos direitos socioeconômicos (LIMA JÚNIOR, 2001).

Oportunas são as colocações de Maia; Baracho (2007) para quem, no Brasil, o modelo de bem-estar foi constitucionalizado a partir de 1934 e, diferentemente da Europa, foi positivado sem grandes pressões populares. Atualmente grande parte desses direitos, apesar do desenvolvimento das leis infraconstitucionais, não se tornou realidade (DELGADO, 2009).

Estes direitos não representam nenhum luxo privado a um setor da sociedade, mas são

---

<sup>3</sup>Na visão de TRINDADE, a transcendência principal da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento radica possivelmente em seu reconhecimento como um direito humano inalienável.

essenciais para a dignidade humana e, assim, para o êxito dos esforços engrenados no sentido de realização plena dos objetivos constitucionais, na estrutura social. A complexidade de alguns direitos humanos exige que para eles sejam estabelecidos diversos níveis de exigibilidade. Desde políticas públicas sociais, passando pelo acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 2004), até a sua efetivação pelo Judiciário.

Defende-se que as invenções de tecnologias, principalmente as da informação, devem ser utilizadas como modernizadora da sociedade. Tudo muda, não se pode ficar na mesma técnica de antes (DINAMARCO, 2007)<sup>4</sup>. Desmistificar a utilização de informática no direito e convidar a sua utilização é uma tarefa de muitos. A prestação jurisdicional ganha, então, destaque nesse mundo tecnológico. Portanto, o Direito Processual também deve se transformar, na tentativa de se adaptar às mudanças tecnológicas (ALMEIDA FILHO, 2010).

### **3 FUNÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL E O ACESSO À JUSTIÇA: uma visão diante da concretização dos direitos laborais**

Com o perpassar dos tempos, o processo tem evoluído na busca incansável pela solução mais célere, correta e segura dos litígios apresentados. Assim como a sociedade, também, vem mudando o seu modo de pensar e viver. Como é evidente, quando se diz que o processo não se presta somente à atuação da lei, não se quer desligá-lo do poder estatal ou afirmar que ele não é um instrumento da jurisdição (MARINONI, 2008).

A positivação dos direitos fundamentais, dentro do direito interno, permite que eles sejam cobrados perante os órgãos atuantes do Poder Judiciário. E qualquer direito necessita de garantias mínimas, no intuito de que sejam efetivados quando não satisfeitos. Assim repousa sua justiciabilidade, posta numa visão totalmente inserida com os ditames de princípios constitucionais.

Com as novas perspectivas do mundo moderno, em constante ebulição, a Ciência Processual ganha força na linha de pensamento do que se convencionou chamar de neoconstitucionalismo (BARROSO, 2008) e seu corolário, o Direito Processual Constitucional) desembocando nas correntes do neoprocessualismo.

Donizetti (2010) ensina que a lei, e isso não mais se discute, perdeu seu posto de supremacia. O pós-positivismo encara a lei em sua compreensão crítica e como consequência foi transposta a noção de Estado Legislativo de Direito, adotando-se o Estado Constitucional de Direito, ocupando o texto constitucional o centro do sistema normativo, dotado de intensa carga valorativa.

O neoconstitucionalismo (CANOTILHO, 2002) exige a compreensão crítica da lei em face da Constituição, para ao final fazer surgir uma projeção ou cristalização da norma adequada, que

---

<sup>4</sup>Para Dinamarco, o juiz tem um papel muito mais do que atuar o direito concreto, mais do que dar apoio ao ordenamento jurídico e ao próprio Estado, que é ser fiel ao seu compromisso com a Justiça. Significa que o principal nas decisões judiciais seria a busca da Justiça, indefinidamente.

também pode ser entendida como "conformação da lei" (MARINONI, 2008).

Rocha (1995) argumenta que o modelo do juiz impessoal, mero aplicador mecânico de normas, embora elaborado para atender aos interesses do poder, foi, todavia, reaproveitado pelos juristas positivistas do século XIX, ou seja pelos juristas burgueses, através dos quais chegou até o século XX.

### 3.1 PARTICIPAÇÃO ATRAVÉS DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO: universalidade do acesso à justiça

Existe um grande número de procedimentos judiciais destinados a permitir a participação do cidadão no poder e na vida social. Como a cidadania exige abertura para a participação nas discussões de relevo para a sociedade, não há como o processo judicial se eximir da sua responsabilidade, deixando de contribuir para otimização da participação e do próprio acesso à justiça. Fala-se muito em integração da sociedade com o Poder Judiciário.

Canotilho (2002) engloba, na ideia do direito a procedimento justo, o direito está intimamente ligado ao procedimento capaz de permitir a participação de todos. Assim expõe que esse direito implicará a existência de procedimentos coletivos, possibilitadores da intervenção coletiva dos cidadãos na defesa de direitos econômicos e sociais de grande relevância à existência coletiva. O processo (CANOTILHO, 2002), mais do que instrumento do poder, é instrumento para a participação no poder, contribuindo para otimização da participação do povo ou, em outros termos, para realização efetiva dos direitos constitucionalmente reconhecidos e pela lei assegurados.

Não se poderia deixar de mencionar a teoria tridimensional de Reale (1994), para quem é preciso reconhecer-se a necessidade dos princípios éticos, o que explica o frequente apelo que se volta a fazer as ideias como a de equidade, probidade, boa-fé, dentre outros, a fim de captar-se a vida social na totalidade de suas significações para o homem situado em razão de suas circunstâncias.

O acesso à justiça deve significar não apenas ter direito ao processo justo, ao devido processo legal, mas também, e principalmente, a garantia de uma Justiça imparcial, igual, contraditória, dialética e cooperatória, que ponha à disposição das partes todos os instrumentos e os meios necessários que lhes possibilitem, concretamente, sustentarem suas razões, produzirem suas provas, influírem sobre a formação do convencimento do Juiz (MARINONI, 2008).

De sorte, tais ditames podem ser faticamente facilitados, em sua concretude, através do processo eletrônico, caracterizado pelo rito automatizado vestido de tecnologia da melhor qualidade a fim de erradicar a burocracia, a lentidão, o descaso com o jurisdicionado e a falta de transparência no andamento processual, proporcionando, por conseguinte, o surgimento de uma nova era para o Judiciário e para o Brasil como um todo. A estratégia (VIEIRA, 2007) é tornar a Justiça mais ágil,

mais moderna e mais eficaz.

Pode-se afirmar que o acesso a justiça, como meio complexo e pleno de realização de direito, não apenas da tutela judicial a que se pleiteia, mas também e, principalmente, como forma de atuar (participar) decisivamente para o atingimento do fim a que o direito colima que é a justiça social - proporciona enormes possibilidades de buscar a solução no Judiciário dos conflitos advindos das relações sociais.

Seguramente um grande desafio está posto. Trata-se da equalização de dois valores: tempo e segurança e justiça. A decisão judicial deve compor o litígio em um menor intervalo de tempo possível. Entretanto, deve-se respeitar as garantias da defesa (*due process of law*), sem as quais certamente não haverá decisão segura. A Celeridade não pode ser misturada com precipitação, bem como segurança não deve ser confundida com eternização. Em qualquer situação deve ser assegurado o maior valor da justiça, pautada nos ditames de equidade e preocupação social de realização dos direitos.

O processo judicial deve garantir a todos o acesso e, é nessa visão que se verifica a necessidade de desburocratização dos procedimentos, na busca da essencialidade nos serviços prestados, para vencer o que Cappelletti; Garth (2004) chama de obstáculo processual. Na sociedade em rápida transformação, o passo do legislador, embora trôpego, deve fazer o possível para acompanhar a realidade.

No campo trabalhista, o que se chama de acesso à justiça fica quase que limitado aos trabalhadores desempregados, no momento em que não têm mais nada a perder, afinal durante a relação de emprego é impossível, reclamar na Justiça ou fora dela (DELGADO, 2007).

Diante de todas essas mazelas apontadas, parece que a busca da realização dos direitos sociais através do Poder Judiciário Trabalhista está distante de ser vista na sua máxima efetividade, não olvidando que há direitos que o Direito do Trabalho protege, com leis modernas e normas garantidoras, tanto na seara processual como material, de cunho constitucional e garantista, mas que amargam inefetividade ante às forças empresariais donas do capital.

Toda Justiça que não soluciona seus litígios dentro de um prazo razoável configura-se com uma Justiça inacessível (CONVENÇÃO, 2009). Rui Barbosa já dizia que Justiça atrasada não é Justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade.

No Brasil de hoje (TUCCI, 2010), não se tem qualquer perspectiva de solução, em médio prazo, para a alarmante demora do processo. Enquanto persistir a falta de obstinação política para minimizar esse gravíssimo inconveniente, só resta aguardar os resultados advindos do movimento instrumentalista materializados nas recentes reformas que tendem a modernizar o direito processual.

A tempestividade da tutela jurisdicional está entre os denominados Direitos Humanos,

explicitamente ou implicitamente, dentro de um amplo conceito constitucional de acesso à Justiça (SILVA, s/d). Deve-se ressaltar que, mesmo antes da Emenda à Constituição nº 45/2004, o art. 5º, § 2º, da Constituição do Brasil estabelecia que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Entende-se que com o advento da EC/45, a adoção do processo eletrônico não mais é uma faculdade do Poder Judiciário, mas um dever constitucional, e uma garantia ao cidadão. Em sintonia com os ditames da referida emenda, tem-se as iniciativas de alteração de normas e conjugação de esforços, como no Pacto Republicano em favor de um Judiciário mais rápido e republicano, assinado pelo Presidente dos 3 Poderes da República, do qual destaca-se o seguinte trecho:

Poucos problemas nacionais possuem tanto consenso no tocante aos diagnósticos quanto a questão judiciária. A morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático. Os próprios Tribunais e as associações de magistrados têm estado à frente desse processo, com significativas proposições e com muitas iniciativas inovadoras, a demonstrar que não há óbices corporativistas a que mais avanços sejam estimulados.(BRASIL, s/d)

Desse caldeirão de modificações legislativas, surge concretamente um maior compromisso no que toca à instrumentalidade do processo (SILVA, 2009), buscando-se superar barreiras econômicas e jurídicas antepostas ao livre e célere acesso à justiça, problemas que custam caro ao país e que "retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam os investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático"(PORTAL STF).

A crescente demanda processual e a não modernização do Judiciário impedem que os gritos da sociedade sejam atendidos em um tempo razoável (SIMÕES, 2010). O relatório enviado da Organização das Nações Unidas, por Leandro Despouy (ALMEIDA FILHO, 2010), traz dados preocupantes em relação à morosidade da Justiça - o que é de conhecimento geral a todos. Em entrevista<sup>5</sup> à imprensa nacional, ele destacou que grande parte da população, por razões de ordem social, econômica ou exclusão não tem acesso à prestação jurisdicional. Essa situação se vê agravada quando se trata de grupos particularmente vulneráveis como: crianças, idosos, indígenas, homossexuais, transexuais, quilombolas, negros, e os movimentos sociais, como trabalhadores sem terra, os ambientalistas, entre outros.

É sabido, e isso não vem ocorrendo de hoje, que grande parcela da população já possui acesso à internet (PORTAL DO IBGE), mas somente a utiliza para jogos, edição de texto e

---

<sup>5</sup> Entrevista. Disponível em: <[http://www.pnud.org.br/arquivos/coletiva\\_Despouy2.doc](http://www.pnud.org.br/arquivos/coletiva_Despouy2.doc)>. Acesso em: 10 ago. 2010.

documentos, dentre outras atividades ligadas essencialmente ao lazer. A distância entre acesso e exclusão é muito grande neste país e por mais que se criem mecanismos novos, é preciso estar atento à população mais carente. A ideia de processo eletrônico, nessa ótica, não acabará com esta distância, mas é a esperança de uma Justiça mais rápida e funcional.

Com a adoção do Processo eletrônico, grande parte da população poderá ser excluída. Mas o mesmo ocorre em relação à arbitragem e outros meios mais céleres e acessíveis de solução de conflitos, já que nem todos têm condições de ter acesso a estes meios alternativos, bem como tem condições culturais de compreender seu funcionamento e a sua importância para a realização dos direitos (em especial o acesso à justiça). Ocorre, contudo, que esta exclusão, que é meramente digital, não importará em uma exclusão em termos de conquista de cidadania (ALMEIDA FILHO, 2010), já que para a realização da cidadania plena, todas as conquistas garantidas pelo Estado se tornam um acúmulo de realizações e instrumentos prontos para serem exercidos pela sociedade.

O sistema judicial brasileiro está em séria crise (assim como a própria estrutura de poderes). O Judiciário, como está hoje é ineficiente, não consegue, em um tempo razoável, oferecer uma resposta às demandas que lhes são postas. Ponciano (s/d) analisa a crise do Judiciário apontando que questão da necessidade de reforma do Poder Judiciário tem sido colocada no centro dos debates jurídicos, políticos e sociais, principalmente a partir da Constituição Federal de 1988, pelo fato de esta ter contribuído para o surgimento de várias demandas sociais reprimidas e ampliação do acesso à justiça, gerando o protagonismo do Poder Judiciário.

Deve-se fazer do processo, além de uma forma de eliminar o conflito, um meio efetivo para a realização da justiça. Efetividade processual é efetividade das decisões, ou seja, capacidade de buscar um efeito que se deseja (PONCIANO, s/d).

Há falta de vontade política para redução da demora processual. Na maioria das demandas nas quais participa o Poder Público, o Governo se beneficia da morosidade Processual (MARINONI, 2008). A necessidade de uma mudança de papel do Judiciário diante da lei é uma exigência das pressões sociais, que reclamam por uma adaptação de suas funções às novas necessidades decorrentes das transformações científicas, tecnológicas, sociais, políticas e econômicas, ocorridas nas últimas décadas (ROCHA, 1995).

De qualquer modo, é importante que a sociedade brasileira tenha despertado para a questão da democratização do acesso à justiça e da eficiência do Poder Judiciário, especialmente no tocante à morosidade, passando a exigir que a atividade jurisdicional acompanhe a dinâmica do mundo moderno, a fim de atender às necessidades sociais emergentes numa nova ordem democrática, considerando a sua função social e a importância da justiça no Estado Democrático de Direito contemporâneo (PONCIANO, s/d).

O Banco Mundial possui um programa com o escopo de estudar o Judiciário na América

Latina, estudo esse iniciado em meados da década de 80. Em um dos seus relatórios (DAKOLIAS, 1996) ficou constatado que o Judiciário é incapaz de assegurar a resolução de conflitos de forma previsível e eficaz, garantindo assim os direitos individuais e de propriedade.

A utilização das tecnologias viabiliza uma racionalização e facilitação de procedimentos dos serviços judiciários, auxiliando na ampliação do acesso à justiça e à celeridade processual. É necessário uma Justiça mais democrática, menos burocrática, mais justa, mais humana, e tudo isso depende, basicamente de uma nova mentalidade em relação às demandas apresentadas e a maneira mais profícua e justa solucioná-las.

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Cezar Peluso, apresentou, em 14 de setembro de 2010, o relatório "Justiça em Números 2009", as despesas da Justiça brasileira que somaram R\$ 37,3 bilhões em 2009. No entanto, 71 % dos processos que deram entrada na Justiça no ano passado não foram solucionados (UCHINAKA, 2010).

Alves (1994) faz um questionamento de grande valia, não deixando, porém sem resposta. Estou certa de que só o amadurecimento político das elites será capaz de solucionar a questão que se destaca agora: Qual o papel do Poder Judiciário no contexto nacional?

E responde que, sem paixões, interesses ou ressentimentos do presente, é preciso vencer o imobilismo, a perplexidade, sacudir a poeira, o tempo e proclamar que o Judiciário, modernamente, tem de assumir necessariamente o papel de poder político, inserido nas injunções, embates e crises da Nação.

#### **4 INFORMATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO E A GARANTIA DO CIDADÃO À JUSTIÇA CÉLERE**

Na busca da democracia e do Estado de Direito juridicamente organizado, é de extrema importância que a evolução do sistema operacional aconteça. O atraso tecnológico do Judiciário é imenso e, embora alguns avanços venham ocorrendo nos últimos tempos, nada de mais concreto e transformador foi feito para a otimização dos recursos a fim de ampliar a produtividade, consoante os ditames mais abrangentes de eficiência, celeridade, corolários da razoável duração do processo e do acesso à justiça (CHAVES JÚNIOR, 2010).

A visão instrumental do processo impõe uma distinção entre o processo e o procedimento eletrônico. Dinamarco (2009) manifesta-se no sentido que o poder Estatal democrático exerce-se mediante um procedimento realizado em contraditório na defesa do direito material.

O procedimento é o lado real e, com o advento da técnica eletrônica, virtual do processo. A hermenêutica instrumental da Lei nº 11.419/06 conceitua o processo com uma entidade mais

complexa do que, simplesmente, uma sucessão de atos (CHAVES JÚNIOR, 2010). Nessa ótica, o procedimento é apenas o meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo, isto é, trata-se de sua manifestação extrínseca, sua realidade fenomenológica perceptível.

Ao informatizar o processo judicial, a Lei nº 11.419/06 prestigia a instrumentalidade, facilita o contraditório e, por conseguinte, facilita a efetivação dos direitos socioeconômicos e legitima-se pela capacidade de melhorar seus serviços à comunidade. No TRT da 13ª Região-PB é possível o acesso eletrônico ao termo de audiência, sentenças e despachos judiciais em tempo real, dentre outros autos do juízo, ou seja, pode-se fazer *vista eletrônica* aos autos, em qualquer lugar, em qualquer hora.

Desta forma, o Estado, ao permitir o uso virtual de atos e transmissão de peças processuais, exerce plenamente sua função fundamental de promover a realização da justiça por meio do contraditório e a ampla defesa. Neste contexto, a função jurisdicional atende aos preceitos da instrumentalidade do processo, haja vista que, além de garantir uma resposta mais rápida, econômica e transparente ao direito material violado ou ameaçado, permite um contraditório menos formal e mais intenso na busca da pacificação dos conflitos e legitimação de seu poder político jurisdicional (CHAVES JÚNIOR, 2010).

#### 4.1 TRAMITAÇÃO PROCESSUAL ELETRÔNICA NO CONTEXTO DE EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DOS DIREITOS HUMANOS SOCIOECONÔMICOS

Historicamente, os direitos econômicos e sociais foram (e, de certa forma, continuam sendo) aqueles que dificilmente vêm a ser reconhecidos e efetivados, a não ser mediante eficiente pressão social. Não basta serem proclamados. Importa virem acompanhados de devidas e eficazes garantias. Atualmente a ampla maioria da população não recorre ao Poder Judiciário para fazer valer seus direitos. Isso ocorre devido a uma série de fatos estruturais e sociais, como os poucos recursos financeiros, a não informação sobre a titularidade de direitos e a falta de confiabilidade na Justiça em sua teórica capacidade de efetivá-los.

A prestação jurisdicional e seus instrumentos devem ser adaptados às novas situações da sociedade. O importante é a busca da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. A sumarização da cognição e do procedimento no processo de conhecimento, a ampliação da aplicabilidade da execução imprópria (mandamental), a admissão da contumácia como fator de aceleração de rito levam aos objetivos da celeridade e efetividade tão almejadas (SILVA, s/d).

Dinamarco (2009), difunde a tese de que o processo é meio, instrumento de efetivação, não só dos direitos materiais, mas também, dos valores sociais e políticos, ou seja, ressaltou a importância do processo para a garantia dos escopos sociais e jurídicos.

É com entusiasmo que adveio da lei nº 11.419 de 19 de setembro de 2006, cujo principal

foco é disciplinar o processo eletrônico, minando as resistências, reduzindo os custos, acarretando celeridade e economia processuais, na medida em que o papel de existir e o armazenamento de toda a informação -do início até o final do procedimento - acontecem pela via eletrônica.

Nos presentes dias, a Justiça Laboral vem sendo procurada com maior frequência para dirimir lides que ultrapassam os modelos tradicionais, já vez que a realidade social passou por grandes transformações neste final de século, em decorrência da denominada globalização da economia. A virtualização da Justiça do Trabalho é fruto de anos de estudos e de investimentos maciços em equipamentos e *softwares* com o objetivo de criar uma infraestrutura que viabilizasse a completa informatização dos processos.

A integração de toda a Justiça do Trabalho exige uma padronização (de equipamentos, de sistemas, de procedimentos e de rotinas de trabalho) que alcance as 1.378 Varas do Trabalho, os 24 Tribunais Regionais do Trabalho e o próprio Tribunal Superior do Trabalho, além do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (SIMÕES, 2010).

A informatização dos Processos brasileiros foi normatizada com a Lei nº 11.419/2006, que entrou em vigor no dia 20 de março de 2007, trazendo inovações: o uso de meio eletrônico na tramitação de Processos Judiciais; a comunicação de atos e transmissão de peças processuais; o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais, com assinatura eletrônica; autorização aos Tribunais à criação de Diários Oficiais eletrônicos para publicações dos atos processuais e outras comunicações; validade de intimações por meio eletrônico; autorização aos Tribunais à possibilidade de desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, podendo elas serem total ou parcialmente encaminhadas por via eletrônica; o reconhecimento, como originais, dos documentos produzidos eletronicamente e juntados aos Processos eletrônicos, com garantia da origem e de seu signatário (SILVA, s/d).

Para ser justa e efetiva a tutela jurisdicional dever ser prestada dentro de um prazo razoável, atributo perseguidor por diversas medidas engrenadas, sem, no entanto, lograr êxito, consoante assevera Theodoro Júnior (2008), é preciso conscientizar que o aprimoramento da prestação jurisdicional não acontecerá somente em virtude de modificações procedimentais, nem tampouco do simples crescimento numérico dos juízes disponíveis.

A ideia a defendida aqui é a de suporte a um judicialismo de defesa dos direitos fundamentais, que é, portanto, a de um Judiciário ativo, que, principalmente através da justiça constitucional, busca a concretização daqueles supremos valores que, encerrados e cristalizados nas formulas das Constituições, seriam fria e estática irrealdade.

Ao delinear a Lei nº 11.419/06 em 22 artigos, buscou o legislador objetividade, consistência e, acima de tudo, transparência na precisão do informe catalogado no diploma normativo. Concretamente, os elementos do processo por meio eletrônico transmitem, desde a inicial até a

decisão final com o trânsito em julgado, um série de etapas e procedimentos, livres de papel, ou de volumes, o que é essencial para o reconhecimento da credibilidade de um Judiciário de amplo acesso democrático.

Apesar de tão festejadas essas características por ampla parte da sociedade, o processo eletrônico também tem sido alvo de algumas críticas, especialmente da OAB, que já ingressou no STF com três ADIs (ADI 3869, ADI 3875 e ADI 3880) visando à declaração de inconstitucionalidade de trechos de leis que (disciplinam o processamento eletrônico dos atos judiciais, notadamente os da Lei nº 11.419).

As alegações da Ordem dos Advogados, em apertada síntese, variam desde o impedimento do direito ao livre exercício da profissão à obstrução da publicidade dos atos processuais. Mas, na realidade, subjacente a todos elas, estão interesses pequenos, pontuais e corporativistas, não condizentes com a histórica postura vanguardista, democrática e defensora da sociedade, característica da Ordem dos Advogados do Brasil (SILVA, 2009).

O novo Código de Processo Civil se conforma a essa nova perspectiva de evolução no processamento e julgamentos das ações judiciais, com adaptação ao meio eletrônico de alguns procedimentos adotados pelo Judiciário (NOVO CÓDIGO, s/d).

O Sistema Unificado de Administração de Processos (SUAP) do TRT da 13ª Região foi a solução pioneira em processo eletrônico da Justiça do Trabalho brasileira (SILVA, 2009). Instalada a primeira vara totalmente eletrônica em maio de 2008, na cidade de Santa Rita, na Paraíba, os benefícios característicos desse instrumento puderam ser sentidos rapidamente. O balanço anual de funcionamento revelou que a principal vantagem foi, sem dúvida, a agilidade, havendo uma redução de 48 para 12 dias nos prazos médios de tramitação, da entrada da petição inicial até a audiência. O prazo de conclusão para despacho, p. ex., caiu para 24 horas, em contraste com a demora anterior de três a cinco dias. Do despacho até o cumprimento, levava-se de dois a quatro dias, agora isso é feito de 24 a 48 horas (PORTAL DO TRT).

Além da redução de prazos, outra vantagem foi a diminuição de gastos. Houve um decréscimo significativo no uso de papel, saindo de 10 resmas para quase duas mensalmente, uma vez que ainda é necessário o envio da primeira intimação ao reclamado e alvarás e ofícios às instituições externas. Os *toners*, que duravam até 45 dias, hoje ultrapassam os seis meses. Outra economia considerável foi com os Correios e Telégrafos (PORTAL DO TRT).

O processo eletrônico também está sendo fundamental na eliminação de barreiras geográficas. Devido à ampla mobilidade proporcionada aos atores processuais, foi possível realizar a primeira correição eletrônica a distância de que se tem registro na Justiça Laboral.

Outra vantagem obtida pelo jurisdicionado é a possibilidade de simplificação da linguagem forense. Qualquer cidadão que consultar uma ação trabalhista no portal do Tribunal do Trabalho da

Paraíba terá a interpretação da linguagem jurídica sobre as movimentações do processo em termos mais usuais e acessíveis, num verdadeiro exemplo de facilitação ao acesso à justiça.

Esse momento que o TRT está vivendo é histórico para o Poder Judiciário do Brasil, já que a Paraíba será a única Região a ter todas as suas unidades judiciárias tramitando processos apenas em meio eletrônico. A celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, com a integração de todas as ferramentas processuais, inclusive penhora on-line, Bacenjud<sup>6</sup>, Renajud<sup>7</sup> e cartórios on-line, permitirá ao Judiciário atingir um grau de eficácia jamais visto.

Almeida Filho faz lembrar que quando tudo muda a nossa volta, não podemos ficar na mesma. A informática não é um vírus que infectou alguns pretensos iluminados no final do século passado: é uma realidade. É um fato, que o tempo apenas irá consolidar. O surgimento da internet está a revolucionar o mundo em geral, não podendo o mundo jurídico permanecer no claustro da indiferença (ALMEIDA FILHO, 2010).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se fortalecer, no âmbito da discussão travada nesse trabalho, uma perspectiva integral dos direitos humanos socioeconômicos, que tem nos direitos sociais uma dimensão vital e inalienável, aprimorando os mecanismos de sua proteção e justiciabilidade, dignificando, assim, a racionalidade emancipatória dos direitos sociais como direitos humanos, nacional e internacionalmente garantidos.

De tudo que foi debatido até aqui, conclui-se que a efetivação dos direitos não é tarefa que possa ser levada a cabo por uma única via, por um único instrumento. Jamais se defenderá essa linha de raciocínio. Desde a sua afirmação constitucional, é preciso percorrer um longo caminho espinhoso e tortuoso até sua efetiva entrega aos destinatários finais.

A plena efetividade dos direitos socioeconômicos somente será possível mediante um enfoque teórico-prático que reconheça sua interdependência, unido de um sistema arrojado e moderno, comprometido com a evolução técnico-científica, com diversas características, permitindo a participação de todos.

O processo eletrônico aparece como mais um instrumento, e não único, à disposição do sistema judiciário, provocando desafogamento, diante da possibilidade de maior agilidade na comunicação dos atos processuais e de todo o procedimento.

---

<sup>6</sup>É um sistema eletrônico de relacionamento entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, intermediado pelo Banco Central, que possibilita à autoridade judiciária encaminhar requisições de informações e ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados.

<sup>7</sup>O Sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM

A prestação jurisdicional e seus instrumentos devem ser adaptados às novas situações da sociedade. O importante é a busca da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. A celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, com a integração de várias ferramentas e de todo Poder Judiciário, permitirá ao sistema jurídico atingir um grau de eficácia amais visto.

Defende-se que não se tem sistema perfeito, ou sistema final. Certamente a tecnologia da informação fará com que o processo eletrônico judicial propicie uma maneira mais livre, mais acessível e transparente, com inúmeras vantagens para que se chegue à efetivação de direitos, pondo fim na solução dos conflitos.

Os preceitos da tecnologia, bem aplicados ao processo judicial eletrônico diminui prazos e reduz custos, assegura maior transparência nas transações, amplia o conceito e concretização do que é acesso à justiça e ainda contribuiu positivamente na melhoria da prestação jurisdicional, na medida em que o indivíduo é inserido no seu lugar devido proporcionando-lhe o labor de atividades majoritariamente intelectuais e deixando as ações estritamente mecânicas, à máquina, Entretanto verificou, também, que a informatização, por si só, não gera eficiência, devendo haver a utilização de sistemas integrados e céleres.

Porém fica claro que o sistema eletrônico, junto com a operante Justiça do Trabalho, têm contribuído irremediavelmente na efetivação dos direitos socioeconômicos e, via de consequência, na busca de uma sociedade mais justa e humana.

Deveras, conforme explanado nesta breve análise, mostram-se de suma importância as contribuições e vantagens do Processo Judicial eletrônico, na proporção que promove, dentre inúmeras características profícuas, a modernização do Poder Judiciário sem, entretanto, causar nenhuma violação aos direitos do cidadão ou infringência aos ditames principiológicos estabelecidos na Lei Maior.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ALVES, Eliana Calmon. A crise do poder judiciário. **Correio Braziliense**, Brasília, 18 abr. 1994. Caderno Direito e Justiça, n. 11310, p. 3. Disponível em: <[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/57/Crise\\_Poder\\_Judici%C3%A1rio.pdf?sequence=5](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/57/Crise_Poder_Judici%C3%A1rio.pdf?sequence=5)>. Acesso em: 01 set. 2010

BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio. **Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais**. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Disponível em <<http://www.calendario.cnt.br/ruibarbosa.htm>>. Acesso em: 30 ago. 2010

BARACHO, Hertha Urquiza; MAIA, Mário Sérgio Falcão. A efetividade dos Direitos Sociais no Brasil: comentários sobre o papel do Judiciário. **Prima Facie – Direito, História e Política**. João Pessoa. v. 6, n. 10, jan. - jun. 2007. ISSN 1678-259. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/issue/view/522>>. Acesso em 18 out. 2010.

BARROSO Luiz Roberto (Org). A nova interpretação constitucional. In:\_\_\_\_\_. **Fundamentos Teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria e crítica do pós-positivismo)**. 3 ed. São Paulo: Renovar, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e Republicano**. disponível em < [www.mj.gov.br/reforma/pacto.htm](http://www.mj.gov.br/reforma/pacto.htm) >. Acesso em: 01 de set. 2010.

BRASIL. Senado Federal. Pacto internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1996). Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 dez. 1991. Disponível em: [http://www.interlegis.gov.br/processo\\_legislativo/copy\\_of\\_20020319150524/20030616104212/20030616110115/](http://www.interlegis.gov.br/processo_legislativo/copy_of_20020319150524/20030616104212/20030616110115/)>. Acesso em: 01 ago. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia/NoticiaStf/anexo/PactoRepublicano.pdf> > . Acesso em: 01 set. 2010

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. 2 ed. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. São Paulo: Lemos & Cruz, 2004.

CECATO, Maria Áurea Baroni. A relativa relevância da Declaração de 1998 da OIT para a definição dos direitos humanos do trabalhador. **Prima Facie - Direito, História e Política**, João Pessoa, V. 5, No 8 (2006), jul-dez. 2006. ISSN 1678-259. Disponível em: < <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/index/search/advancedResults>>. Acesso em 18 out. 2010.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **Comentários à lei do processo eletrônico**. São Paulo: LTr, 2010.

COMPAPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CONVENÇÃO Europeia para Proteção dos Direitos Humanos. Art. 6º, parágrafo único. Disponível em : <<http://reservadejustica.wordpress.com/2009/06/08/convencao-europeia-de-direitos-humanos-e-protocolos-adicionais/>>. Acesso em: 25 ago. 2010.

DAKOLIAS, Maria. **O setor judiciário na América Latina e no Caribe. Elementos para reforma**. Washington, D.C.: Banco Mundial, 1996. (Relatório Técnico n. 319). Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/downloads/document0318.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2007.

DELGADO, Ubiratan Moreira. As garantias dos Direitos Sociais e as dimensões de sua efetividade. **Revista da ESMAT 13 - Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba**, n. 1, p. 31-47, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

\_\_\_\_\_. **A instrumentalidade do processo**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2009

DONIZETTI, Elpidio. **O processo como meio de efetivação dos Direitos Fundamentais**. Disponível em <[http://www.tjmg.jus.br/aviso/2010/at108\\_06\\_1\\_O\\_discurso\\_elpidio\\_donizetti.pdf](http://www.tjmg.jus.br/aviso/2010/at108_06_1_O_discurso_elpidio_donizetti.pdf)>. Acesso em 1 ago. de 2010.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. Direitos humanos, econômicos, sociais e culturais. **Prima Facie - Direito, História e Política**, João Pessoa, v. 5, n. 8, jul.-dez. 2006. ISSN 1678-259. Disponível em: < <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/issue/view/520>>. Acesso em 18 out. 2010.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lume Júris, 2010.

LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. **Os Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: teoria geral do processo**. 3 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2008.

Novo Código de Processo Civil se adapta ao processo eletrônico. Disponível em: <<http://www.nucleodedireito.com/cliques/o-novo-codigo-de-processocivil-se-adapta-ao-processo-eletronico/>>. Acesso em: 30 set'010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e do Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. **Morosidade do Poder Judiciário: prioridades para a reforma**. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/viewFile/4118/3522>>. Acesso em 02 set. 2010

Portal do IBGE. **Acesso à internet**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/acessoainternet/comentarios.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2010

Portal do TRT 13ª Região. **Processo eletrônico já demonstra rapidez e economia para o TRT**. Seção Notícias. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br/engine/interna.php?tit=Not%EDcias&pag=exibeNoticias&codNot=1480>>. Acesso em: 10 ago. 2010.

Portal do TRT 13ª Região. **Vara eletrônica completa um ano e prazo de julgamento cai 12 dias**. Seção Notícias. Disponível em: <<http://www.trt13.jus.br/engine/interna.php?pag=exibeNoticias&codNot=1429>>. Acesso em: 10 ago. 2010

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do Direito**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995

SILVA, Dejamir da. **Aplicação da tecnologia eletrônica na prestação jurisdicional: a celeridade e a segurança jurídica na busca da efetividade processual**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2010

SILVA, Samuelson Wagner de Araújo. O processo eletrônico e seus reflexos na celeridade processual. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**. João Pessoa, v.16, n.1, p. 159-170, 2009

SIMÕES, José Ivanildo. **Processo virtual trabalhista**. São Paulo: LTR, 2010

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de processo civil anotado**. 12 ed. São Paulo: Forense, 2008.

TRINDADE; Antônio Augusto Cançado. **A proteção Internacional dos Direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

UCHINAKA, Fabiana. **Judiciário brasileiro gasta R\$ 37,3 bilhões por ano, mas 71 % dos processos continuam sem solução**. Do UOL Notícias. Em São Paulo Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2010/09/14/judiciario-brasileirogasta-r-373-bilhoes-por-ano-cerca-de-12-do-pib-nacional.jhtm>>. Acesso em: 20 set. 2010.

VIEIRA, Isabela. **Presidente do STF defende o acesso à Justiça como condição para democracia**. Notícias da EBC - Empresa Brasil de Comunicação. Na Internet. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/10/18/materia.200710-18.2369690579/view>>. Acesso em 10 set 2010.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.